AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.378 - SP (2019/0150984-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FÁBIO WU E OUTRO(S) - SP282807
		BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
AGRAVADO	:	CAVALLARIA FILMES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - SP272099
		DAVID DE ALMEIDA - SP267107

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> MANDADO DE SEGURANÇA - ISS SOBRE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS - DESCABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AFETAS À PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS E NÃO DE CINEMATOGRAFIA AFASTANDO POIS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE FAZ MENÇÃO AO ITEM 13 E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N° 116/2003 - VETO À INCLUSÃO DAS ATIVIDADES EM QUESTÃO NA NOVEL LEGISLAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO

Alega violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, no que concerne à demonstração do direito líquido e certo do impetrante, além de violação ao item 13.03 da lista de serviços anexa à LC 116/03, e à Súmula n. 424/STJ, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso concreto, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, tampouco a existência de ato coator ilegal e abusivo, pois não se está a tributar os serviços previstos no item 13.01, da LC 116/03, como alega, mas, sim, os serviços listados no item 13.03. (fl. 304)

É o relatório. Decido.

Na espécie, quanto à suposta violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, não é cabível o recurso especial fundado em violação de lista anexa de lei, uma vez que não pode ser considerada como norma jurídica *stricto sensu*, não havendo qualquer comando normativo passível de violação.

Pela suposta violação da Súmula n. 424/STJ, por sua vez, também não cabe o recurso especial.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.532.990/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; AgInt no REsp 1724930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgRg no AREsp 741.903/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2015; e AgRg no AREsp 10.529/DF, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe de 18/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso**

especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente